DECRETO Nº 283, DE 27 DE AGOSTO DE 2024.

Regulamenta as normas e procedimentos de contratações diretas fundamentadas Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta do Município de Bagé.

O Prefeito de Bagé, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 3º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos;

Considerando a necessidade de regulamentação do disposto nos artigos 72 a 75 da referida Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Bagé, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos para a contratação direta prevista nos arts. 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O Município, quando executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deve observar as regras da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (SEGES/ME 67/2021), ou outra que vier a substituí-la, para as hipóteses de dispensa de licitação ali descritas.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se contratação direta a hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, nos termos dispostos nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos termos do artigo 73 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos, observada a



regra contida no art. 337-E do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em caso de contratação direta ilegal.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

- Art. 3º O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:
- I documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos e Instrução Normativa 001 de 23 de março de 2023;
- III pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V justificativa da escolha do contratado;
- VI comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos;
 - VII justificativa de preço;
- VIII manifestação do órgão demandante, sobre o fracionamento ou não da dispensa de licitação, na forma do art. 17, caput e seus parágrafos do presente Decreto;
 - IX autorização da autoridade competente;
- X caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inciso VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos;
 - XI indicação expressa do dispositivo legal aplicável;
- XII despacho contendo justificativa da escolha do fornecedor ou executante, acompanhada de comprovação das condições que o tornam apto à execução do objeto;
 - XIII proposta com o detalhamento das condições da contratação e de preços;
- XIV verificação acerca da inexistência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:



- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
 - c) Relação de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU);
 - XV autorização do procedimento pela autoridade competente;
- XVI Justificativa da não utilização da Dispensa na forma Eletrônica, quando for o caso;
- XVII manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município (PGM) salvo nas hipóteses expressamente dispensadas conforme IN 002\2024\PGM, nos termos do art. 53, § 5°, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos;
- XVIII encaminhamento para lavratura do contrato ou para providências administrativas, quando a contratação ocorrer por outros instrumentos admitidos na forma da lei;
 - XIX a publicização do procedimento concluído.
- § 1º O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no site oficial do Município de Bagé, e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos.
- § 2º Nas contratações diretas para entrega imediata, naquelas com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fica dispensada a apresentação de documentos de habilitação, exceto:
- I os documentos de habilitação jurídica, limitando-se à comprovação de existência jurídica da contratada e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada;
- II a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - III a regularidade perante a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante;
- IV a regularidade relativa à Seguridade Social, mediante a apresentação da certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, abrangendo as contribuições sociais previstas nas alíneas a) a d) do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências;
 - V a regularidade relativa ao FGTS;
- VI a regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho;



VII – a declaração unificada assinada pela contratada, sob as penas da Lei, conforme anexo I:

- § 3º A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº 8.429, de 12 de junho de 1992 LIA.
- § 4º A consulta de licitantes pessoa jurídica poderá se dar mediante Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.
- § 5º Nas contratações realizadas o expediente deverá ser enviado a Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos para atribuição da numeração sequencial da modalidade de acordo com o enquadramento legal.
- Art. 4º São competentes para autorizar a dispensa e a inexigibilidade de licitação a autoridade competente máxima do órgão ou a quem esta delegar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 5º Nas contratações diretas, por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos, o interessado deverá comprovar, previamente, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 6º O sistema de registro de preços poderá, observado o regulamento municipal a ser editado em decreto próprio, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de uma Unidade Gestora, conforme o § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos.

Art. 7º A divulgação no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas) e no site Oficial do Município é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do



artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Art. 8º No âmbito da Administração Municipal, a contratação direta será operacionalizada considerando a estrutura interna do órgão demandante;

Parágrafo único. Incluem-se na competência de operacionalização da contratação direta prevista no caput deste artigo todas as atividades inerentes à avaliação da conformidade da instrução processual e o registro no sistema informatizado.

- Art. 9º A Unidade Gestora demandante deverá praticar todos os atos relativos à instrução processual, nos termo deste Decreto;
- Art. 10. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
 - I dispensa de licitação em razão de valor;
- II compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.
- § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplicam-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos.
- § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, nos termos do art 95, § 2° da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.
- Art. 11. O instrumento de contrato decorrente de inexigibilidade ou dispensa de licitação, nas hipóteses em que for obrigatório, deverá fazer menção expressa ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta, devendo conter, ainda, todas as cláusulas necessárias constantes do artigo 92 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos, naquilo que for aplicável à contratação direta.

Parágrafo único. As minutas de contrato nestes casos deverão obedecer às minutas padrões disponibilizados, visando à padronização das cláusulas em toda Administração Municipal.



CAPÍTULO III

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 12. É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do artigo 74, caput e seus incisos, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no artigo 3º deste decreto, bem como:

- I indicação expressa do fato gerador da inexigibilidade;
- II enquadramento legal, na forma do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos.
- § 1º Para fins do disposto no inc. I do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.
- § 2º Para fins do disposto no inc. Il do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.
- § 3º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inc. III do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:
- I considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
- II é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.
- § 4º Nas contratações com fundamento no inc. V do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos, devem ser observados os requisitos constantes em regulamento específico;



- Art. 13. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos.
- Art. 14. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

CAPÍTULO IV

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

- Art. 15. A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no art. 3º deste Decreto, bem como:
 - I indicação expressa do fato gerador da dispensa;
- II enquadramento legal em uma das hipóteses previstas no art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos.
- Art. 16. Será adotada, preferencialmente, a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:
- I contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos;
- II contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos;
- III contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos, quando cabível; e
- IV registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos.
- § 1° A dispensa prevista na alínea do inciso IV do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.



§ 2º A dispensa de licitação com base no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos, nos casos de emergência ou de calamidade pública, está autorizada quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste parágrafo.

§ 3º Para os fins do inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Seção I

Das Dispensas em Razão do Valor

- Art. 17. As contratações de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos serão, preferencialmente, eletrônicas e operacionalizadas pelo sistema eletrônico de compras e serviços utilizados pelo Município de Bagé, conforme regulamento.
- § 1º A dispensa eletrônica deverá ser precedida de divulgação de aviso no sistema eletrônico de compras e serviços do Município, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.
- § 2º Excepcionalmente, a autoridade máxima do órgão demandante poderá dispensar a adoção do procedimento definido no parágrafo anterior, mantidas as demais exigências deste decreto, mediante justificativa de que a disputa por meio do sistema eletrônico importa em imediato risco de prejuízo ao interesse público.
- § 3º As compras de valor inferior a 10% (dez por cento) do valor estipulado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos, desde que justificada e com autorização expressa do Ordenador de Despesa, poderão ser realizadas no formato de dispensa não eletrônica, em processo físico, observados as exigências de autuação, tendo seu resultado divulgado no site oficial do município.



- § 4º Inclui-se nos requisitos do parágrafo anterior as contratações realizadas com amparo no artigo 75, § 7° da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos.
- Art. 18. Na hipótese de execução de recursos da União, as Unidades Gestoras do Município de Bagé deverão seguir as regras e os procedimentos definidos nas normais federais aplicáveis.
- Art. 19. A dispensa de licitação regulamentada por este Decreto deverá levar em consideração os valores fixados nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos, e atualizações realizadas por decretos federais.
- § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites previstos nos dispositivos referidos do caput deste artigo, deverão ser observados, de modo cumulativo:
- I o somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo respectivo órgão, consideradas as licitações e as contratações diretas realizadas;
- II o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
- § 1º Considera-se mesmo ramo de atividade as contratações dentro do mesmo subelemento de despesa no exercício financeiro e, concomitantemente, cujos objetos sejam ofertados pelo mesmo universo de potenciais fornecedores.
- § 2° É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação.
- § 3º O ordenador de despesas indicado pelo órgão demandante, com a anuência da autoridade máxima, deverá certificar e declarar que a opção por dispensa de licitação não representa fracionamento de aquisição ou contratação que deveriam ser licitadas por uma das modalidades previstas na legislação vigente.
- § 4º Na hipótese de contratação de serviços ou fornecimentos contínuos deverá ser considerado o valor global contratado em cada exercício financeiro.
- § 5º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, até o limite de valor referido no § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos.
- § 6º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, o ordenador de despesas/autoridade competente pela autorização devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de



Licitações e Contratos, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

- § 7º Ficam vedados incrementos de valores ao contrato que importem em superação dos limites legais da dispensa prevista no art. 75, incs. I e II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos, seja a título de acréscimo quantitativo do objeto contratual, ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- § 8º Deverão ser consideradas as regras de preferências previstas na Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006 Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e as condições previstas no art. 4º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos.
- Art. 20 O planejamento de compras diretas deverá considerar a expectativa de consumo anual projetado no Plano de Contratações Anual PCA, e ainda observar o art. 40 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos.
- Art. 21. As contratações de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo o extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no PNCP.

Seção II

Da Instrução Processual

- Art. 22. Cumpre ao órgão demandante encaminhar, por meio de Processo Eletrônico (E-Protocolo) devidamente autuado, para aquisição ou contratação ao setor competente, contendo todos os elementos necessários ao procedimento, previstos no art. 3º, bem como:
- I informação sobre a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006 Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e as condições previstas no art. 4º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos;
- II estimativa de despesa, que deverá estar compatível com os preços praticados no mercado, fundamentada em pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de preços acompanhadas de tabela de comparação de valores.
- § 1º O Estudo Técnico Preliminar e o documento de análise e/ou matriz de risco, conforme o caso, com o devido gerenciamento deverão fazer parte da instrução processual quando uma das seguintes condições existirem:



- I contratação de serviços e fornecimentos contínuos na forma do inciso XV, art.
 6º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos;
- II contratação de serviços contínuos na forma do inciso XVI, art. 6º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos;
- III contratação de serviços não contínuos ou contratados por escopo na forma do inciso XVII, art. 6°, da Lei nº 14.133, de 1° de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos;
- IV contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual na forma do inciso XVIII, art. 6º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos;
 - V existência de planilha para composição de custo.
- § 2º O termo de referência e/ou projeto básico, deverá estar devidamente assinado, mencionar a especificação do bem, obra ou serviço solicitado, conter o detalhamento da contratação e a indicação dos critérios de sustentabilidade adotados, incluindo, no que couber, os requisitos previstos no inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos.
- Art. 23. A ausência de instrução completa do procedimento importa na devolução do processo ao órgão demandante para sua adequação;
- § 1º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, com as devidas assinaturas eletrônicas, serão válidos para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 24. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público através do site Oficial do Município e PNCP.
- Art. 25. É dever dos interessados acompanhar todas as informações no sistema eletrônico do Município através do E-Protocolo, quando se tratar dos processos de contratação direta;
- Art. 25. O participante que ensejar o retardamento da execução da contratação, não mantiver a proposta ou falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará sujeito às sanções previstas na



legislação vigente, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 26. A autoridade competente poderá revogar o procedimento de dispensa de licitação por motivo de conveniência e oportunidade e anulá-lo, de ofício ou mediante provocação, sempre que presente ilegalidade insanável, respeitados os requisitos previstos no artigo 71, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos.

Art. 27. As referências de horários e a sessão pública virtual observarão o horário de Brasília – DF, o qual será registrado no sistema e na documentação pertinente.

Art. 28. Caberá à Coordenação de Compras, Licitações e Contratos – CCLC/SEFIR, Unidade Central de Controle Interno – UCCI, e Procuradoria-Geral do Município – PROGEM:

I – intervir, por meio de melhorias, orientações ou manuais, para as Contratações
 Diretas para atender este Decreto;

II – decidir sobre os casos omissos decorrentes da aplicação deste decreto.

Art. 29. Fica revogado o Decreto nº 046/2024 e 229/2024.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Bagé, 27 de agosto de 2024.

Divaldo Lara Prefeito de Bagé

ANEXO I - DECLARAÇÃO UNIFICADA

Declaramos ainda:

- 1. Que não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, bem como não se enquadra nos demais impedimentos do art. 9°, § 1° e art. 14, IV da Lei nº 14.133, de 1° de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos e art. 93 da Lei Orgânica do Município de Bagé;
- 2. que a empresa tem conhecimento e atende a todas as exigências de habilitação e especificações técnicas previstas no termo de referência e seus respectivos anexos;
- 3. que os documentos anexados eletronicamente ou apresentados para digitalização, se for o caso, são fiéis aos originais e válidos para todos os efeitos legais, incorrendo nas sanções previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos, conforme a legislação aplicável, em caso de declaração falsa, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal:
- 4. que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, conforme previsto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Lei de Licitações e Contratos (inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal);
- 5. que tem conhecimento acerca das condutas passíveis de penalidades elencadas no Edital, de acordo com a modalidade, e aquelas previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos, conforme legislação aplicável;
- 6. que até a presente data inexistem fatos impeditivos à sua contratação com o poder público, salvo disposição extraordinária prevista em lei específica;
- 7. que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (art. 63, IV);
- que sua proposta financeira compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes.
- 9. que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratadas;



10. Que todo e qualquer fato que importe em modificação da situação ora afirmada será imediatamente comunicada, por escrito, ao Município de Bagé/ RS.

Bagé,dede 2024

Assinatura do representante legal da licitante

Carimbo da empresa